

DECISÃO N°3297159

Processo nº 25351.543900/2022-10

AIS nº 2717320228 - GGFIS - DF

Autuado: CARLOS YANICK GOMES DE ALMEIDA

O Sr. **CARLOS YANICK GOMES DE ALMEIDA** foi autuado em 12 de maio de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 12 da Lei nº 6360, de 1976, o art. 7º do Decreto nº 8077, de 2013 e o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda, conforme consulta ao site metzinhostore.com.br em 24/08/2021, o produto VITAL HONEY — MELZINHO DO AMOR com alegação de estimulante sexual, portanto com característica de medicamento que requer, registro sanitário prévio a comercialização. 2) Não responder à Notificação nº 491/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 15/09/2021, conforme Aviso de Recebimento do correios (AR)

[...]

Notificado da autuação em 22 de agosto de 2022 (fl. 35, SEI nº 2395197), o Autuado apresentou sua defesa em 2 de setembro de 2022 (fl. 38/54, SEI nº 2395197), alegando, em suma, que em nenhum momento o tipo menciona a conduta de "expor à venda" como descrito no Auto de Infração emitido pela Agência Nacional e, dessa maneira, se não há previsão legal, não há infração sanitária.

Assevera que no mesmo sentido não houve comprovação da efetiva venda de nenhum produto de "VITAL HONEY — MELZINHO DO AMOR" para que fosse atribuído essa infração do art. 10, IV, da mencionada Lei, ao Autuado.

Assim, requer seja rejeitado o presente Auto de Infração Sanitária, ante a atipicidade da conduta do Autuado e ausência de violação do bem jurídico, qual seja, saúde pública, arquivando o feito.

Relata que assim que recebeu a notificação, em 15 de setembro de 2021, de pronto retirou seu domínio "melzinhostore.com.br" do ar, não mais expondo à venda o produto "VITAL HONEY — MELZINHO DO AMOR" e permanecendo desde então sem expor o determinado domínio à público.

Aduz que o fim do presente processo administrativo sancionador já foi alcançado com a retirada do site do ar.

Assevera que, caso as teses expostas anteriormente não sejam aceitas, deve-se reconhecer a atenuante prevista no art. 7º, inciso III, da mencionada Lei, em razão do Autuado ter de pronto retirado o seu site do ar, não mais expondo à venda o produto em questão.

Ainda, quanto às atenuantes, diz que é forçoso que seja reconhecida também a atenuante prevista no inciso V, art. 7º, pois, o Autuado é infrator primário e a falta cometida é de natureza leve.

Diante do exposto requer seja rejeitado o presente Auto de Infração Sanitária, ante a insignificância da conduta do Autuado e ausência de tipicidade material, arquivando feito.

Conclui, requerendo que, caso o PAS não seja arquivado, que sejam reconhecidas as atenuantes citadas (III e V, do art. 7º, da Lei nº 6437, de 1977, aplicando a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 56/59, SEI nº 2395197), argumentando que é descabida a alegação de atipicidade pois está claro no texto da norma que traz o termo "expor à venda"

Destaca que resta óbvio que houve tal conduta quando constata-se a exposição do produto conforme fls. 4/14, SEI nº 2395197, onde é possível ler as expressões "COMPRAR AGORA", "ADQUIRA AGORA MESMO NA PROMOÇÃO"; "DE R\$300,00 POR APENAS R\$149,99"; PAGAMENTO PARCELAMOS EM ATÉ 12x".

Destaca que diferentemente do que alega a empresa, de que não teria vendido nenhuma unidade do produto, sua exposição à venda traz fotografias onde consumidores atestam ter adquirido o produto (fl. 9/10, SEI nº 2395197).

Destaca ainda que a alegação acerca do princípio da insignificância não prospera e classificou o risco sanitário

da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 56, SEI nº 2395197).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/20, SEI nº 2395197, como impressão das páginas do sítio eletrônico, a consulta ao Whois, consulta do produto no Datavisa e a Notificação nº 491/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Quanto alegação de atendimento à Notificação, observo que, em que pese as providências tomadas, o Autuado deixou de responder à Anvisa, acerca das providências tomadas, em especial quanto ao item 4, da Notificação que solicitou: "Adicionalmente, informações sobre a origem do medicamento deverão ser enviadas à Anvisa, com apresentação de notas fiscais de compra e identificador do fornecedor."

Nesse sentido, destaco que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

A respeito da alegação da tomada de providências para regularizar a infração, insta consignar que era obrigação do Autuado pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que o Autuado não pode ser beneficiado *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa. Já a atenuante prevista no inciso V, que diz respeito à primariedade do Autuado, assim como a natureza leve da falta cometida, serão observados no âmbito da dosimetria da pena, mais adiante, nessa Decisão.

Por derradeiro, não observo a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, vez que se está discutindo saúde pública. A suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação de risco decidir manter ou não o produto no mercado. Ademais, observo ainda que há infrações de mera conduta, que não exigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do Autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é PESSOA FÍSICA (fl. 46, SEI nº 2395197), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 56, SEI nº 2395197).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor a venda, conforme consulta ao site metzinhostore.com.br em 24/08/2021, o produto VITAL HONEY — MELZINHO DO AMOR com alegação de estimulante sexual, portanto com característica de medicamento que requer, registro sanitário prévio a comercialização, (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não responder à Notificação nº 491/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebida em 15/09/2021, conforme Aviso de Recebimento do correios (AR); (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3297159** e o código CRC **0C3C2E83**.
